



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0017558-17.2014.815.2001

**Relatora** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**Advogado** : Samuel Marques – OAB/PB 20.111-A  
**Apelado** : Antônio de Assis Mendes de Brito  
**Advogado** : Emmanuel Saraiva Ferreira – OAB/PE

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A DEBILIDADE VERIFICADA NO AUTOR – QUANTIFICAÇÃO ACERTADA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE – LESÃO PERMANENTE NO MEMBRO SUPERIOR – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.*

*- A indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito

---

da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Antônio de Assis Mendes de Brito**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigido monetariamente desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a data da citação válida (arts. 396 e 405 do Código Civil c/c art. 240 do Código de Processo Civil). Custas processuais e honorários de sucumbência pela promovida, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC (fls. 105/109).

Irresignada com tal decisão, a seguradora/promovida apelou, alegando, em suma, que houve a aplicação equivocada do percentual de invalidez e pugna pela redução dos honorários sucumbenciais. Com tais razões, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença vergastada (fls. 111/119).

A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso(fl. 133/135), pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento da apelação (fls. 141/145).

### VOTO

Adianto que o recurso não merece provimento.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por **Antônio de Assis Mendes de Brito**, em face da *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT*, objetivando o recebimento de seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em **09.11.2013**, do qual, segundo laudo médico acostado aos autos, resultou lesão permanente em membro superior.

Sobrevindo a sentença recorrida, o Juiz primevo condenou a seguradora/apelante ao pagamento da indenização no importe de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais).

A apelante, todavia, alega ter havido equívoco no percentual de indenização, razão pela qual o quantum indenizatório merece ser reduzido.

Não assiste razão à insurgente.

Com efeito, em se tratando de sinistro ocorrido em novembro de 2013, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de

---

indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso dos autos, observo a inexistência de invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial que atesta ter o autor apresentado um dano de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) da coluna tóraco-lombar

Portanto, baseado na tabela anexa à lei nº 11.945/2009, as lesões dessa natureza e classificadas como debilidade total, ensejam o pagamento da indenização no seu limite máximo.

Partindo da premissa de que o laudo definiu o tipo de debilidade como parcial incompleta, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a sentença deve ser modificada para adequar o valor da indenização ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo estabelecido.

Desse modo, conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula nº 474 do STJ, a indenização devida ao apelado corresponde a R\$ 13.500,00 x 75% = R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais).

Assim, correto o entendimento adotado pela magistrada sentenciante.

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS  
MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL.

---

INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>1</sup>

Nessa linha de raciocínio, colaciono recente posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.<sup>2</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o

<sup>1</sup> STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

<sup>2</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002148520138150181, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, DJe em 12-12-2014;

---

interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” - Em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a “validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”. O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>3</sup>

No tocante ao pleito de redução da verba honorária, entendo não comportar acolhimento, porquanto foi fixada de acordo com os ditames legais.

Feitas tais considerações, **nego provimento ao apelo.**

Embora a sentença ter sido publicada sob a égide do CPC/2015 e o novo código de ritos haver trazido inovação a respeito de honorários recursais dispondo, expressamente, em seu art. 85, § 11 que “*o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal [...]*”, deixo de majorar os honorários anteriormente arbitrados em favor do causídico da parte autora/recorrida, pelo fato da referida verba ter sido arbitrada em seu patamar máximo.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a

<sup>3</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038983020138150371, - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe em 02.03.2015);

---

Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

